

reformat os seus estatutos em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, devendo oportunamente apresentar na mesma Direcção de Serviços o traslado da escritura pública que outorgar as conseqüentes alterações.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1923.—
O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 8:776

Convindo definir melhor as atribuições dos agentes de fiscalização do quadro privativo do Ministério da Agricultura, consignados no artigo 302.º da organização do mesmo Ministério, aprovada pelo decreto n.º 4:249, e bem assim fixar as atribuições dos agentes do quadro especial do referido Ministério, ao serviço da fiscalização dos produtos agrícolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 5.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos agentes de fiscalização compete:

- 1) Distribuir pelos agentes que forem postos sob as suas ordens os serviços que lhes sejam determinados por organizações ou regulamentos especiais ou por ordem superior, e regular a marcha destes;
- 2) Enviar, somanamente, à respectiva Repartição, um

boletim acêrca do serviço efectuado e da assiduidade e desempenho do pessoal subordinado.

Art. 2.º Aos agentes de fiscalização de 1.ª classe do quadro privativo e aos de 2.ª classe, quer dêste quadro, quer do quadro especial, incumbe desempenhar as atribuições que lhes sejam determinadas superiormente e nos regulamentos, instruções e outros diplomas.

§ único. Na falta ou impedimento, por motivo legal, ou justificado dós agentes de fiscalização principais, serão estes substituídos por agentes de fiscalização de 1.ª classe, podendo estes, por sua vez, e pelo mesmo motivo, ser substituídos pelos agentes de fiscalização de 2.ª classe, dos dois quadros referidos neste artigo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1923.— *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Abel Fontoura da Costa*.

Portaria n.º 3:547

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que sejam rigorosamente observadas as disposições do Código Civil e da organização do mesmo Ministério que, para efeitos de boa ordem dos serviços públicos e da disciplina que é indispensável manter entre funcionários do Estado, estabelece que estes têm domicílio necessário no lugar em que exercem os seus empregos, fixado por lei ou decreto regulamentar ou determinado pelo respectivo director dos serviços, não podendo transferir a sua residência para fora da sede oficial nem dela ausentar-se sem prévia autorização superior; sendo punidos nos termos do regulamento disciplinar e do Código Penal aqueles que incorrerem nas disposições referidas.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1923.— *Abel Fontoura da Costa*.